

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.645, DE 2022

Dispõe sobre a criação e o exercício das profissões Treinador de Cães-guia e de Instrutor de Mobilidade com Cães-guia.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.645, de 2022, de autoria do ilustre Deputado Pedro Uczai, dispõe sobre a criação e o exercício das profissões Treinador de Cães-guia e de Instrutor de Mobilidade com Cães-guia.

Eis a Justificação:

O Treinador de Cães-guia bem como o Instrutor de Mobilidade com cães-guia são profissionais que trabalham com o objetivo formar cães-guia qualificados para a condução de pessoas com deficiência visual, tornando os cães em tecnologia assistiva para a inclusão social destas pessoas. Exige-se do profissional Treinador de cães-guia conhecimento em diversas áreas, tais como: legislação e ética profissional, cinocultura, cinotecnia, etologia e bem-estar canino e programa de desenvolvimento de cães-guia. Assim como exige-se para o profissional Instrutor de Mobilidade com cães-guia, para além dos mesmos conhecimentos do Treinador de Cães-guia, conhecimentos que o habilita a formar a dupla pessoa com deficiência visual / cão-guia, dentre eles: orientação e mobilidade, seleção dos usuários de cães-guia e saber realizar o acompanhamento e suporte de duplas.

Na medida em que estes profissionais possuem várias atribuições pode-se concluir que eles possuem funções extremamente importantes para o sucesso na produção da tecnologia assistiva, que é o cão-guia, mas que para muito além isto, é a de proporcionar às pessoas com deficiência visual a orientação e mobilidade, assim como contribuir com a melhoria da qualidade de vida e autonomia dos mesmos.

Outrossim, cabe destacar que para ser Instrutor de Mobilidade com cães-guia, precisa-se de específica expertise, pois há um



certo grau de periculosidade, ao responsabilizar-se em formar uma dupla com um cão que não vá colocar a vida da pessoa com deficiência visual em risco ao conduzi-la, ou seja a vida destas pessoas depende da atuação de profissionais responsáveis.

Contudo, apesar da função extremamente relevante, as profissões de Treinador de cães-guia e de Instrutor de cães-guia ainda não são regulamentadas. A regulamentação profissional existe para proteger a população de serviços que não sejam realizados por profissionais que não sejam capacitados e que possam acarretar graves danos, neste caso, das pessoas com deficiência visual, usuárias de cães-guia.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita pelo rito ordinário, conforme art. 151, II, do mesmo diploma.

Foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em cumprimento ao art. 54, I, do RICD.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não foram apresentadas emendas no prazo regimental e a proposição recebeu parecer pela aprovação.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.



Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, a proposição veicula conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União alusivas ao direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **materia**, o conteúdo do PL sob exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, o **PL nº 2.645, de 2022, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, a proposição não reclama reparos a serem feitos: exceto pelos números mencionados nos §§ 1º



e 2º do art. 5º., que devem ser grafados tão-somente por extenso, conforme determina o art. 11, II, “f” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e pela **boa técnica legislativa, com emenda**, do PL nº 2.645, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Relator

2023-11456



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.645, DE 2022**

Dispõe sobre a criação e o exercício das profissões Treinador de Cães-guia e de Instrutor de Mobilidade com Cães-guia.

EMENDA Nº

Nos §§ 1º e 2º do art. 5º do projeto, escreva-se o número seis tão-somente por extenso.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-11456

